

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 006/2021.

CONTRATADO: BRASIL DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S.

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS JURÍDICOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NO MUNICÍPIO DE VISEU - PA.

ASSUNTO: 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 042/2021/CPL

I) DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II) INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente à realização do **2° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 042/2021/CPL, INEXIGIBILIDADE 006/2021.**

Tal solicitação de termo aditivo foi feita pelo Sr. Sec. de Administração Edilton Tavares através do ofício n° 1.105/2022/SEMAD.

O Secretário solicita a prorrogação do contrato em mais seis meses tendo em vista a aproximação do término da vigência contratual e mantendo-se a necessidade de se manter os serviços contratados, solicita tal prorrogação conforme fls. 204/206.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminhou os autos através do ofício n° 451/2022/CPL à Procuradoria

Jurídica solicitando parecer jurídico quanto ao solicitado.

Por sua vez, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer manifestando-se da seguinte forma: "Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do Termo Aditivo ao Contrato nº 042/2021-CPL para prorrogar a vigência por 06 (seis) meses, nos termos do art. 57 caput e inciso II da Lei nº 8.666/93".

Após parecer jurídico, a CPL solicitou à empresa apresentação dos documentos atualizados, que foram devidamente apresentados.

Foi solicitado pela Comissão Permanente de Licitação ao Setor Contábil informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário para a cobertura das despesas. Informações estas dadas como positivas através do memorando nº 142 - contabilidade.

Após, vieram os autos para emissão de parecer desta Controladoria Interna.

É o relatório!

III) DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

O presente procedimento administrativo foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, onde autoriza a Administração Pública prorrogar os prazos contratuais na forma pretendida desde que devidamente justificados pelas autoridades competentes.

A Lei de Licitações prescreve que o prazo de duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, poderá ser prorrogado, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente esta faculdade, Administração deve consignar no ato originário de contrato a possibilidade de prorrogação desse prazo.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual concretiza o suporte fático da norma contida no art. 57, §1º, II, da Lei de Licitações assim como o

contrato originário em sua cláusula específica, admite a prorrogação de prazo submetida à análise.

Assim sendo, vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Foi requerida a prorrogação de prazo contratual pelo Secretário de Administração em mais seis meses, justificando sua solicitação conforme ofício constante nos autos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro,

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."

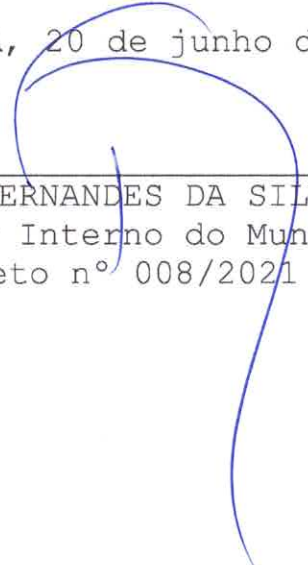
A dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

IV) CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade do **2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 042/2021/CPL, INEXIGIBILIDADE 006/2021**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de

existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata o § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Viseu-PA, 20 de junho de 2022.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 008/2021